



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363170**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507116-53.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ANDRE LUIZ NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**MARCOS CORREA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1507116-53.2023.8.26.0106**

**Apelante: André Luiz Nunes**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Caieiras**

**Voto nº 25.652**

**ROUBO IMPRÓPRIO – Pena – Cálculo efetuado de acordo com os parâmetros legais – Base fixada no mínimo legal – Sanção elevada de 1/6, na segunda fase, ante o reconhecimento da agravante da reincidência (específica) – Confissão parcial – Atenuante não configurada. Apelo desprovido.**

A r. sentença de fls. 229/234, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caieiras, relatório adotado, julgou procedente a ação penal e condenou **ANDRÉ LUIZ NUNES** a cumprir pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa buscando a redução da pena mediante reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 248/250).

Contrariado o recurso (fls. 261/263), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 285/289).

**É o relatório.**

Narra a denúncia que, no dia 1º de outubro de 2023, por volta das 07h50, na cidade de Caieiras, o réu subtraiu, para si, o telefone celular *i-Phone 8 Plus*, de propriedade de *Vitor Hugo Soriano dos Reis* e, logo após, empregou violência e grave ameaça, para assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 15) e avaliação indireta (fls. 112) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

No caso, o réu afirmou que “*viu o menino e pediu o celular*”. Depois disso, pegou o carro e foi embora, sem ameaçá-lo nem agredi-lo (fls. 224).

Por outra parte, declarou a vítima Vitor Hugo que estava na frente da igreja quando um veículo *GM Vectra* parou ao seu lado e um indivíduo lhe pediu informação acerca de um endereço. Como não soube responder, tal indivíduo pediu que emprestasse o telefone para que pudesse ligar para o irmão, que supostamente estaria no interior da igreja. Quando entregou o aparelho, o agente agarrou seu braço e disse, em tom ameaçador: “*se fizer alguma coisa, vou te dar um tiro!*” (fls. 65). Sob o contraditório, confirmou, na íntegra, as declarações prestadas na fase extrajudicial, acrescentando que, na delegacia, efetuou o reconhecimento do ora apelante após observar algumas fotografias que lhes foram mostradas pelos policiais (fls. 224).

ofendido, seu filho, contou-lhe os fatos, de forma detalhada e, já na delegacia, efetuou o reconhecimento fotográfico do réu (fls. 224).

Já a informante Maria Victoria de Oliveira Nunes, filha do acusado, disse que tinha ciência de que seu pai havia comprado o veículo *GM Vectra* de Maxwell, porém, no dia do crime, tal veículo estava em poder de um indivíduo conhecido como *Alemão*. (fls. 224).

Ouvida na fase inquisitiva, a testemunha Maxwell Pinto Cabral afirmou que havia vendido o automóvel *GM Vectra* para o réu, em meados de setembro de 2023, porém não havia efetivado a transferência definitiva diante da falta de pagamento de onze parcelas. Asseverou ter tomado ciência de que o acusado havia saído do trabalho, bem como da cidade de Caieiras, porque havia se envolvido num roubo. Soube também que André estava tentando vender um *i-Phone 8* (fls. 35).

Nesse contexto, ficou amplamente comprovada a prática do roubo descrito na denúncia, tanto que a defesa não se insurgiu contra a procedência da ação penal, tendo pleiteado tão somente a redução da pena, mediante reconhecimento da atenuante da confissão.

Sem razão, contudo.

Na hipótese, a pena foi dosada de acordo com os parâmetros legais, não comportando, por conseguinte, nenhum reparo.

Com efeito, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, mais pagamento de 10

dias-multa.

Na segunda fase, a sanção foi acrescida de 1/6 ante o reconhecimento da agravante da reincidência, específica, vale dizer (Processo de Execução nº 0008349-09.2021.8.26.0502, fls. 190), alcançando, assim, o patamar final de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Malgrado as alegações da combativa defesa, o réu não faz jus à redução da pena com fulcro na atenuante da confissão, na medida em que procurou minimizar sua culpa, ao afirmar que não havia agredido nem ameaçado a vítima.

Ao excluir tais elementares, o acusado, obviamente, não confessou a prática de crime de roubo – quando muito, de um furto.

A propósito, sobre a inutilidade da confissão parcial cita-se o trecho do v. acórdão proferido por este Egrégio Tribunal: "*Não se exige voluntariedade, nem mesmo arrependimento, para que a confissão seja levada em consideração no abrandamento do rigor punitivo, sob a roupagem de circunstância atenuante, porém é imprescindível que a assunção dos fatos abranja o inteiro conteúdo da imputação, sem ressalvas ou esquivas. Em outras palavras, imprestável a confissão parcial*" (Apelação Criminal 000267-50.2014.8.26.0270, Rel. Diniz Fernando, 2ª Câmara de Direito Criminal, publicado em 10/08/2015).

Consoante bem asseverou o i. magistrado *a quo*:

*“De outro lado, não há que falar em atenuante da confissão espontânea, pois o réu não admitiu a prática do crime de roubo impróprio. Ainda que tenha admitido o dolo da subtração, ele alegou que não houve violência nem grave ameaça, elementos nucleares do tipo penal, descaracterizando o delito que lhe foi imputado” (fls. 233).*

No mesmo sentido, é também o entendimento do d. Procurador de Justiça:

*“Em que pese a irresignação da combativa defesa, o entendimento adotado pelo juízo sentenciante não comporta alteração, uma vez que André confessou apenas a prática de furto, circunstância insuficiente para atenuar a sua pena.*

*Para os fins do artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, é insuficiente a confissão acompanhada de narrativa que possa reduzir ou excluir a responsabilidade penal do confitente, pois a confissão somente terá este condão na hipótese de o agente admitir os fatos denunciados, deixando de apresentar narrativa que possa lhe favorecer” (fls. 288).*

Importante ressaltar, outrossim, que eventual reconhecimento da atenuante da confissão não culminaria, por si só, na redução da pena, tendo em vista que, no cotejo de tal atenuante com a agravante da reincidência, deve preponderar a referida agravante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, sobretudo por se tratar de recidiva específica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, o regime inicial fechado é o conveniente e deve prevalecer, conforme entendimento pacificado nesta c. Câmara.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCOS CORREA**  
**RELATOR**